



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 171/2019

58ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/09/2019

PROCESSO Nº 1/525/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201500695

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PETROBRÁS BIOCOMBUSTÍVEL S/A

CGF: 06.368 709-7

CONSELHEIRA RELATORA: ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO

**EMENTA:** ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO 1 – Devolução de mercadoria utilizando o mesmo DANFE da venda. 2 – Alegada infração aos arts. 1º; 2º; 16, I, 'b', 21, III, 21, II, 'c', 672, I, 'e' do Decreto nº. 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03 3 – Essência da operação comprovada como sendo recusa de mercadorias, hipótese em que o retorno das mesmas pode se dar através do mesmo DANFE da remessa original, na forma do art. 675-G do Decreto nº 24.569/97, vigente à época dos fatos geradores, corroborado pelas informações prestadas no Portal da Nota Fiscal Eletrônica. 4 – Reexame necessário conhecido e desprovido para manter a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 5 – Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA ACOMPANHADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL – COMPROVAÇÃO SE TRATAR DE RECUSA DE MERCADORIA

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*"Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo*

*O atuado devolveu mercadorias utilizando o mesmo DANFE 53241, anteriormente recebido em operação interestadual originária da BA Devolução de mercadorias entre contribuintes deve ser com*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

*emissão de NF pela empresa que devolve. Doc Inidôneo não preenche requisitos de validade e eficácia"*

Apontada infringência aos arts. 1; 2; 16, I, 'b'; 21, III; 21, II, 'c'; 672, I, 'e' do Decreto 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no art 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/2003.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	82.407,20
ICMS	9.888,89
Multa	24 722,16
<b>TOTAL</b>	<b>34.611,05</b>

Segundo dos autos consta, a fiscalização do posto fiscal de Paumirim/CE teria identificado que o DANFE nº 53241 estava acobertando operação de devolução de mercadorias que já haviam passado pelos postos fiscais do Estado com o mesmo documento, por ocasião da remessa a título de venda da Empresa ICOFORT – AGROINDUSTRIAL LTDA. para a atuada PETROBRÁS BIOCMBUSTÍVEL S/A.

Entendendo que o documento de venda não poderia acobertar a devolução das mercadorias, restou lavrado o auto de infração em face da empresa a qual, segundo a fiscalização, deveria ter emitido documento próprio na forma do art. 672 do Decreto nº 24.569/97.

A mercadoria que havia sido retida conforme Certificado de Guarda – CGM nº. 2015302, foi liberada através de ordem judicial proferida pelo Juiz da Comarca Ipaumirim/CE, em Mandado de Segurança impetrado pela empresa ICOFORT – AGROINDUSTRIAL LTDA., de nº 2331-97.2015 8.06 0094/0.

A atuada foi intimada do feito, e apresentou defesa sob o principal argumento de que a operação não seria devolução de mercadoria e sim recusa de recebimento, procedimento que não ensejaria necessariamente a obrigação de emissão de nota por parte do destinatário original, porque sequer tornara-se proprietária do bem. Na oportunidade, anexou cópia do verso da nota fiscal com a indicação de carimbo de recusa da mercadoria segundo justificativa "produto fora de especificação" (fls 76).

O julgador singular de 1ª instância entendeu pela improcedência da acusação fiscal, em decisão assim ementada:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

“EMENTA: DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – RETORNO DA MERCADORIA COM O MESMO DOCUMENTO FISCAL UTILIZADO NA REMESSA. Aproveita o contribuinte baiano o disposto do art. 675-G, I, do RICMS/CE, que autoriza os contribuintes cearenses a fazer o retorno da mercadoria não entregue ao destinatário com o mesmo documento fiscal utilizado na remessa. Auto de Infração IMPROCEDENTE Defesa tempestiva. Reexame necessário”.

Os autos subiram a esse Conselho por força de reexame necessário, nos termos do art. 104 da Lei nº 15 614/2014

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal

É o relatório.

## 02 – VOTO DA RELATORA

---

Trata-se de Reexame Necessário contra decisão de improcedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração foi lavrado com base em pressuposto equivocado da fiscalização de que teria havido **devolução** da mercadoria transportada, situação que daria ensejo a diversas obrigações acessórias por parte do destinatário da mercadoria que a devolve, nos termos do art. 672 do RICMS/CE. Contudo, compulsando os autos vê-se que se está diante de uma **recusa** de mercadorias, cujo procedimento a ser adotado é diverso do primeiro caso.

No caso de recusa, as obrigações estão mais afeitas ao remetente originário, já que, de fato, o destinatário sequer recebeu as mercadorias, não se tornando proprietária das mesmas em nenhum momento.

Ao destinatário compete apenas o registro da recusa da mercadoria na nota fiscal original, cabendo ao remetente proceder para com o retorno das mercadorias. A empresa autuada inclusive destaca a orientação exposta no próprio Portal da Nota Fiscal Eletrônica, em que se diferenciam os procedimentos da recusa e da devolução:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

*"Como proceder nos casos de recusa do recebimento da mercadoria em operação documentada por NF-e?"*

*A recusa da mercadoria pode ocorrer de duas formas: ou o destinatário emite uma nota fiscal de devolução de compras, ou o destinatário recusa a mercadoria no verso do próprio DANFE, destacando os motivos que o levaram a isso*

*Na segunda hipótese, o emitente da NF-e irá emitir uma NF-e de entrada para receber a mercadoria devolvida".*

(<http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/perguntasFrequentes.aspx?tipoConteudo=7zEQFBPObw0=>)

Nesse sentido, já se poderia cogitar da própria ilegitimidade do sujeito passivo eleito para a atuação (PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL S/A.), que não teria qualquer outra obrigação senão informar a recusa no verso do próprio DANFE, como o fez (fls 09 acostada pela própria fiscalização).

Acrescente-se a isso o fato de que a legislação do Estado do Ceará permite que o retorno das mercadorias recusadas possa ser feito com o DANFE da mesma NF-e emitida, motivo pelo qual não há que se falar em inidoneidade do documento fiscal em questão. Eis a redação do art. 675-G do Decreto nº. 24.569/97, vigente à época dos fatos geradores em análise:

Art 675-G Nos casos de mercadorias não entregues ao destinatário, inclusive nas operações interestaduais, o seu retorno à origem poderá ser feito mediante uma das seguintes opções

I - com a mesma nota fiscal utilizada na remessa,

II - com nota fiscal de entrada, desde que conste o número, data e valor da nota fiscal referida no inciso I

Parágrafo único Quando o contribuinte deste Estado:

I - devolver ou recusar o recebimento de mercadoria originária de outra unidade da Federação, na falta de registro da saída nos sistemas informatizados da SEFAZ, o reconhecimento da operação dar-se-á mediante a apresentação da nota fiscal de entrada emitida pelo remetente ou o registro em sua escrita fiscal,

II - receber mercadoria em devolução ou por recusa do destinatário sediado em outra unidade da Federação, na falta de registro da saída ou da entrada nos sistemas informatizados da SEFAZ, o reconhecimento da operação dar-se-á mediante a apresentação da nota fiscal emitida pelo destinatário, no caso de devolução, ou de nota fiscal de entrada, nos caso de recusa, emitida pelo próprio remetente

Assim, sem mais delongas, entendo pela manutenção da decisão de 1ª instância, corroborada pelo parecer da assessoria processual tributária

**Ex positis**, voto para que se conheça do presente reexame necessário, NEGANDO-LHE PROVIMENTO para manter a decisão absolutória proferida em 1ª instância, julgando pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal

*Alice Gondim Salviano de Macedo* 4/10



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

É como VOTO.


**03 – DECISÃO**

Processo de Recurso nº 1/525/2015 – Auto de Infração: 1/201500695. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: **PETROBRÁS BIOCOMBUSTÍVEL S/A.**


**Decisão:** “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado”

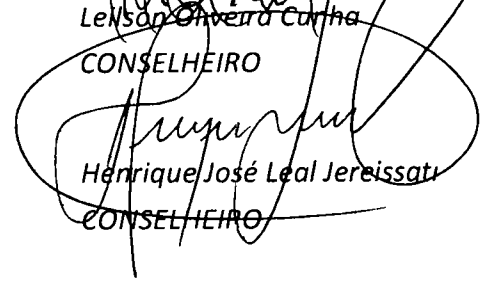
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,**

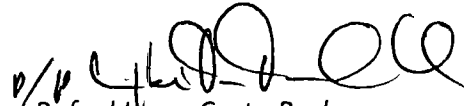
em Fortaleza, 24 de setembro de 2019.

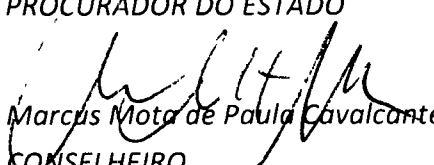
  
Francisco José de Oliveira Silva  
PRESIDENTE

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Lenilson Oliveira Cunha  
CONSELHEIRO

  
Henrique José Leal Jereissati  
CONSELHEIRO

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Marcus Mota de Paula Cavalcante  
CONSELHEIRO

  
Wander Araújo de Magalhães Uchôa  
CONSELHEIRO

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
CONSELHEIRA RELATORA